

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA
MAURO CAMPBELL MARQUES
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0009436-36.2025.2.00.0000

RECLAMANTE: EPC PILAR S.A. EMPRESA DE PARTICIPACAO COMUNITÁRIA

RECLAMADO: MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI

Eu, MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Jaguarari, desde 22.01.2014, como julgadora há 17 (dezessete) anos (desde 23/10/2008), venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos Arts. 67 e 68 do RICNJ, apresentar as informações pertinentes à Reclamação Disciplinar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

SÍNTESE DA DENÚNCIA

A empresa reclamante alega, em suma, que a magistrada delegou indevidamente a função jurisdicional a assessores e estagiários e, em virtude de ser portadora da Ataxia Hereditária de Friederich, decisões e sentenças foram redigidas por terceiros sem a sua devida revisão ou conferência pessoal.

A reclamante relata que a magistrada está severamente com a voz embargada, dificultando a compreensão por parte de advogados e jurisdicionados. Relata, também, que não possui urbanidade no trato com advogados e servidores, mencionando inclusive a prática de assédio moral.

A reclamante sustenta que há indícios de favorecimento à Procuradora do Município de Jaguarari, em razão de supostos laços de amizade com a reclamada, tendo a municipalidade e a referida procuradora tratamento prioritário, em desrespeito à ordem cronológica de julgamento.

A Reclamação Disciplinar detalha irregularidades na atuação laboral do servidor Lucas Emanuel Souza Dias e ao Assessor Técnico Diego Caxias Fernandes, requerendo, inclusive, o afastamento imediato dos mesmos a fim de apurar possíveis crimes contra a administração pública, como corrupção passiva e prevaricação.

Por fim, a reclamante requereu a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) para apurar infrações como improbidade administrativa e abandono de deveres funcionais, realização de inspeção médica oficial para constatar a inaptidão permanente da magistrada, afastamento liminar da magistrada, incomunicabilidade com os servidores no período da investigação, aplicação da aposentadoria compulsória para a magistrada e demissão para os servidores envolvidos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Mesmo em apertada síntese, é imperioso registrar a indignação desta magistrada diante de denúncias criminosamente estruturadas. Ressalto que esta Juíza de Direito, em seus dezessete anos de magistratura, empenhou-se em honrar a toga que veste, dedicando-se a sua função jurisdicional com imparcialidade e prestimosidade.



Tornou-se costumeiro agredir o judiciário quando não se consegue êxito em uma demanda judicial. No entanto, esta Reclamação Disciplinar extrapola de forma irrazoável e criminosa, valendo-se de ilações genéricas que maculam a honra desta magistrada e termos discriminatórios em razão de sua deficiência física.

É salutar que a dignidade da pessoa humana é um princípio supremo e fundamento do Estado Democrático de Direito no Brasil (Art. 1º, II e III, CF/88) que se desdobra na vedação de qualquer forma de discriminação (Art. 3º, IV, CF/88).

Assim, a presente reclamação não se trata de uma mera denúncia caluniosa, mas um ataque ao Poder Judiciário e a Democracia brasileira que vem sendo severamente vilipendiada nos últimos anos, uma agressão que fere o próprio CNJ que ampara campanhas contra o capacitismo, contra “as atitudes e práticas que subestimam a capacidade das pessoas com deficiência”, conforme seu portal de notícias.

Por sorte, o contraditório serve-se como antídoto para a perversidade do inverídico e do crime. Desta forma, diante da prolixidade intencional da reclamação e para fins didáticos, faz necessário prestar as devidas informações em tópicos como veremos a seguir.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Requer a denunciante o afastamento desta magistrada e a incomunicabilidade com todos os servidores do Comarca de Jaguarari/Ba “diante do elevado risco institucional e à regularidade da prestação jurisdicional”. Tal pedido não deve prosperar uma vez que não se admite que condições de saúde sejam utilizadas como instrumento de deslegitimação do exercício da magistratura ou como pretexto para pleitos de afastamento funcional.

Acrescente-se o conteúdo genérico da denúncia, recheado de termos discriminatórios e ilações excessivamente subjetivas, sem qualquer lastro probatório. Vejamos alguns exemplos a título de ilustração:

- i) “**acredita-se que tem estagiários**, independentemente do período que cursa na faculdade e assessores minutando para a referida magistrada, que, infelizmente, em virtude da doença, **pode não estar lendo atentamente** as decisões/sentenças minutas” (p. 5/6)
- ii) “**há uma suspeita de que a magistrada evita apresentar ATESTADOS MÉDICOS**, sempre fazendo acompanhamento médico no período de férias, para que o TJBA não tenha conhecimento da doença, o que é causa de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ” (p. 17/18)
- iii) “E o mais GRAVE de todas as situações, recentemente, **conforme ouvimos comentários**, a Juíza de Direito nem sabia que havia assinado uma DECISÃO para expedir ALVARÁ DE SOLTURA de uma pessoa acusada de homicídio” (p. 20)
- iv) “**Ouvimos relatos inclusive em rol de conversas informais**, sobre a falta de urbanidade da magistrada para com os advogados e servidores” (p. 22)
- v) “Conforme foi apurado e **comenta-se de forma discreta**, que há indícios de que a Juíza de Direito tem laços de amizade com a Procuradora do município, a Belª. Bruna Leite” (p. 23)



Verifica-se, portanto, uma narrativa sem alicerce probatório por meio de silogismos prolixos que apenas servem para tentar criar uma ficção novelesca, possivelmente em conluio com algum servidor público da comarca, o que está sendo apurado no Pedido de Providências de nº 0000028-53.2026.2.00.0851.

A verdade real dos fatos é que a empresa reclamante, inconformada com uma decisão judicial não favorável, em vez de simplesmente recorrer das decisões da reclamada para que o mérito da decisão pudesse ser reavaliado por uma Corte Superior, valeu-se da presente reclamação disciplinar para desestabilizar a Comarca de Jaguarari e superar sua frustração processual.

O próprio CNJ, em suas decisões, firmou entendimento de que a via da reclamação disciplinar é medida extrema e séria, não pode ser impulsionada sem a configuração de elementos mínimos concretos, investindo em ilações genéricas, movidas pelo dissabor de simples decisão contrária. Vejamos a título de ilustração:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRA A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA SUA COMPREENSÃO E PARA PROCESSAMENTO. DEMANDA MANIFESTAMENTE NÃO CONHECÍVEL PELO CNJ. POR OUTRA VIA, A DECISÃO DESFAVORÁVEL NÃO É, POR SÍ, MOTIVO PARA PROCESSAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.

1. É da competência da Presidência processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, conforme julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012.
2. De acordo com a reiterada jurisprudência do Conselho, **a demanda administrativa deve se revestir de conteúdo compreensível, com descrição objetiva, clara e precisa de fato sujeito a controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça.**
3. **A simples decisão contrária aos interesses da parte, por si só, não imputa qualquer nódoa de suspeição ou impedimento na atuação do membro do Conselho Nacional de Justiça.**
4. Recurso Administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003804- 68.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/8/2021 - DJe n. 225/2021, em 1º/9/2021, p. 31). (grifos nossos)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRA CONSELHEIRO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. SIMPLES ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DISSOCIADA DE OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É da competência da Presidência processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, conforme julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012.

2. A simples alegação de morosidade, sem apresentação de indícios de infração funcional por parte do representado, não autoriza, nem mesmo em tese, a prosseguibilidade do pedido de reclamação, por patente ausência de justa causa.
3. A jurisprudência do CNJ **é firme no sentido da impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos da suposta conduta infracional do magistrado.**
4. **A via da Reclamação Disciplinar é medida extrema e séria, não podendo ser utilizada como via meramente corriqueira para obrigar o(a) relator(a) a**



impulsionar determinado processo, desconsiderando o seu acervo e as contingências e complexidades das providências a serem tomadas, em cada processo.

5. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005017-75.2022.2.00.0000 - Rel. ROSA WEBER - 112ª Sessão Virtual - julgado em 30/9/2022 - DJe n. 248/2022, em 5/10/2022, p. 24). (grifos nossos)

Portanto, em que pese essa reclamada nutrir o anseio que cada “denúncia” da reclamante seja devidamente apurada pelo CNJ e pela corregedoria do TJBA, ante a ausência de justa causa e por se tratar de um ataque ao Poder Judiciário brasileiro e um deliberado fomento ao capacitismo, é impreterível o arquivamento sumário da supracitada reclamação disciplinar.

DO CRIME DE CAPACITISMO

A Empresa reclamante não se deu ao trabalho sequer de expor a verdadeira patologia sofrida pela defendente, qual seja, **Ataxia Cerebelar tipo 7 (sete)**, e não a “Ataxia Hereditária de Friederich” mencionada na “denúncia”.

Ao menos para conhecimento do julgador desse Conselho Nacional de Justiça, existem mais de 50 (cinquenta) tipos de ataxias cerebelares hereditárias, sendo que a patologia familiar que vitimou a defendente se chama Ataxia Cerebelar tipo 7 (sete), conforme laudos médicos, em anexo.

Existem deficiências meramente físicas comuns a todos os tipos de ataxias, como falta de equilíbrio e falta de coordenação motora o que, repita-se, não afeta a profissão escolhida pela defendente.

Conforme laudos médicos, devidamente anexados, a Ataxia Cerebelar tipo 7 (sete) apenas traz limitações motoras, físicas, não tendo nenhum vínculo com a capacidade cognitivo comportamental, sem nenhuma interferência de déficit intelectual.

A reclamante, dentre suas inúmeras suposições, aponta que “suspeita” que esta magistrada evita apresentar atestados médicos para que o TJBA não tenha conhecimento de sua doença que “é causa de aposentadoria por invalidez”. Narra que a reclamada faz acompanhamento médico no período de férias e enumera quatro pedidos de afastamento nos anos de 2024 e 2025.

Primeiro, mesmo sendo óbvio, é necessário afirmar que tanto os magistrados como os servidores públicos do TJBA possuem direito a requerer afastamento por interesse particular nos limites do regimento interno. Se há raros atestados médicos apresentados pela reclamada nos seus 12 anos que assumiu a Comarca de Jaguarari/Ba é em razão de que esta julgadora não perdeu 1% (um por cento) de sua disposição diante da patologia, sem nenhuma afetação ou abalo emocional.

Ao deduzir que a magistrada, clandestinamente, faz seu acompanhamento médico no período de férias, traz ao CNJ uma mesquinha e irrelevante, uma tentativa novelesca de invasão da privacidade e da autonomia da reclamada, assemelhando-se aos casos de *stalking* cinematográficos.

Para tanto, a reclamação disciplinar é recheada de termos discriminatórios, detalhes abjetos sem valor indiciário para vislumbrar uma irregularidade funcional:

“precisa ser retirada do automóvel nos braços por seu motorista, colocada na cadeira de rodas, e empurrada por terceiros”

“a magistrada não consegue mais dominar a escrita, nem mesmo para assinar seu nome completo”

“De igual ordem sua visão já se encontra comprometida”



“necessita de auxílio para alimentação e demais atividades cotidianas”

“em virtude da doença, pode não estar lendo atenciosamente as decisões/sentenças minutas”

Diante da torpeza discriminatória da empresa denunciante, foram emitidas várias notas de repúdio pelo teor discriminatório da reclamação (em anexo), seja pelos servidores da comarca de Jaguarari/Ba, advogados atuantes e entidades que militam em defesa das pessoas com deficiência. Segue abaixo alguns destaques das referidas notas:

Trecho da Nota de Repúdio dos advogados atuantes na Comarca de Jaguarari

Nesse contexto, causam perplexidade as recentes acusações dirigidas à magistrada, especialmente na medida em que recorrem a argumentos que tangenciam, ou mesmo configuram, práticas de capacitismo e de deslegitimação da mulher no exercício da função pública. **Condições de saúde ou limitações de ordem física, jamais podem ser utilizadas como instrumento de ataque pessoal ou de desqualificação profissional, sobretudo quando inexistente qualquer comprometimento de natureza intelectual ou cognitiva.**

A advocacia de Jaguarari reafirma, com tranquilidade e convicção, que a **Dra. Maria Luíza sempre demonstrou plena capacidade técnica, discernimento e autoridade moral para o exercício da magistratura, sendo merecedora do respeito da comunidade jurídica e da sociedade local.**

Trecho da Nota de Repúdio dos servidores da Comarca de Jaguarari

É imperioso registrar nosso total apoio a uma magistrada que há mais de 11 anos presta serviços a esta Comarca com conduta ilibada, honradez, competência técnica, imparcialidade e dedicação.

Estamos indignados e sem entender o que motivou a EPC formular a referida denúncia, transcrevendo na sua reclamação termos discriminatórios e caluniosos, ilações genéricas, sem nexo e criminosamente irresponsáveis. É preciso salientar que o capacitismo é crime. Além disso, a Ataxia Cerebelar é uma condição neurológica que limita a capacidade motora e não a cognitiva, portanto, não prejudica o raciocínio e o discernimento de um julgador.

Reafirmamos o nosso apoio a magistrada Maria Luiza Cavalcanti, pois somos testemunhas do seu caráter ilibado, sua postura imparcial e a busca incansável pela justiça.

Trecho da Nota de Repúdio da Associação de Pais e Apoiadores de Pessoas com Deficiência - DIVERSA

Desta forma, a DIVERSA, nos estritos limites da manifestação de pensamento e no seu compromisso de combater qualquer forma de discriminação às pessoas com deficiência, **reitera o repúdio e a indignação dos termos discriminatórios da denúncia supracitada, bem como, acreditamos que a justiça estará atenta aos princípios da dignidade humana e da não-discriminação, preconizados em nossa Constituição Federal, nas leis nacionais inclusivas e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.**

Queremos também frisar que **mesmo a lei garantindo proteção às pessoas com deficiência, é a sensibilidade, a compreensão, o olhar humano fraternal com o próximo que fará nascer uma sociedade mais equitativa e amorosa com aqueles que apresentam ou apresentarão alguma deficiência, seja temporária ou permanente.** Portanto, pedimos a comunidade, as empresas e aos comunicadores de emissoras ou redes sociais mais sensibilidade no trato de questões desta natureza e que nos ajude, pois não basta as leis e as punições, é preciso a consciência humana para fazer a diferença.



Ademais, para que não reste dúvida do não comprometimento da capacidade cognitiva da reclamada, segue abaixo recente relatório médico (03 de fevereiro de 2026), elaborado pelo Dr. Flavio Moura Rezende Filho CRM-SP 159021 / RQE RQE 68434 (doutor em Neurologia pela Universidade Federal de São Paulo, referência brasileira sobre Ataxia, Membro do corpo clínico do Hospital Israelita Albert Einstein, Professor de Neurologia na Faculdade de Medicina do Centro Universitário São Camilo, Chefe do Ambulatório de Cefaleia e Algias Cranianas da Universidade Federal de São Paulo. Médico assistente dos Ambulatórios de Neurologia Geral e Ataxias, Comportamento e Neuro-oftalmologia da Universidade Federal de São Paulo):

RELATÓRIO MÉDICO

A Sra. Maria Luiza Nogueira Cavalcanti Muritiba, nascida em 12/12/1981, CPF 036.087.494-03, é minha paciente desde o mês de outubro do ano de 2024, e encontra-se em acompanhamento regular. A Sra. Maria Luiza é portadora de ataxia espinocerebelar do tipo 7 (SCA7). Trata-se de uma condição genética associada a expansões anormalmente longas nas sequências CAG de trinucleotídeos do gene ATXN7 (1,2). A SCA7 provoca prejuízo da marcha, instabilidade postural, incoordenação, dificuldade de articulação da fala e distrofia da retina com perda da acuidade visual e da capacidade de perceber as cores (1,3). A doença é crônica, incurável, progressiva e incapacitante, mas existe grande variabilidade no grau de comprometimento neurológico e ocular de diferentes indivíduos afetados, que depende de numerosos fatores (tipo de mutação, genes modificadores do curso evolutivo, adesão aos programas de reabilitação, presença de comorbidades, consumo de bebida alcoólica, idade, entre outros) (4). A velocidade de progressão da doença também varia consideravelmente entre os pacientes, sendo possível observar em alguns casos relativa estabilidade clínica por longos períodos (ex.: pacientes que apresentam apenas sintomas visuais por mais de 20 anos antes de começar a apresentar ataxia). Ou seja, o curso da doença não é linear e torna-se difícil estabelecer o prognóstico de forma individualizada. É notório que os programas de reabilitação multidisciplinares, quando rigorosamente implementados, podem atenuar as disfunções neurológicas em pacientes com ataxias espinocerebelares (5).

Durante meu acompanhamento, pude constatar que a Sra. Maria Luiza apresenta preservação das funções cognitivas, incluindo função executiva, capacidade de abstração e decisão, raciocínio, linguagem, memória, cálculo, cognição social e da velocidade de processamento. A paciente compreende, organiza e decide a respeito de todos os aspectos de seu tratamento, incluindo agendamentos de exames e consultas, aquisição de medicamentos e uso nas doses e posologias apropriadas. Embora apresente algum grau de disartria, nunca teve qualquer dificuldade de compreensão de sua fala, mesmo quando a comunicação ocorreu de forma remota.

No que diz respeito aos demais aspectos do exame neurológico da Sra. Maria Luiza, em minha última avaliação pude constatar redução da acuidade visual bilateralmente, oftalmoparesia global, espasticidade de predomínio nos membros inferiores, hiperreflexia global, ataxia axial e apendicular. Mantém controle adequado do tronco quando na posição sentada. Deambula com auxílio de um andador ou apoio forte bilateral.

Em conclusão, minha percepção clínica é de que a doença da Sra. Maria Luiza encontra-se relativamente estável. Trata-se de uma paciente que demonstra extrema dedicação ao programa de tratamento multidisciplinar e determinada a vencer as dificuldades que lhe foram impostas por uma condição hereditária. (grifos nossos)

CID10.: R27, G11.2, H54.5

Dr. Flavio Moura Rezende Filho

CRM-SP 159021 / RQE RQE 68434



No mesmo sentido é o relatório elaborado pela Dra. Fernanda Maggi (concluído em 02.02.2026), CREFITO: 78979-F, Especialista em reabilitação em Neurologia, com Mestrado pela UNIFESP, São Paulo ("Crosscultural adaptation and validation of the International Cooperative Ataxia Rating Scale (ICARS) to Brazilian Portuguese"), com várias publicações sobre a referentes à Ataxia Cerebelar:

RELATÓRIO FISIOTERAPÊUTICO

A Sra. Maria Luiza Nogueira Cavalcanti Muritiba, 44 anos, está em acompanhamento nesse serviço de fisioterapia especializada na reabilitação de pacientes com ataxia cerebelar desde 2019. Realiza reavaliações anuais periódicas para detecção da evolução de suas limitações motoras e possíveis reorganizações neurofuncionais específicas dentro do programa de exercícios realizados em sua cidade onde reside. Apresenta diagnóstico médico de Ataxia Espinocerebelar tipo 7 (SCA7).

Trata-se de uma doença neurodegenerativa, progressiva, na qual o acometimento do cerebelo e de suas vias associadas pode acarretar o aparecimento de sinais e sintomas motores como: incoordenação de membros superiores e membros inferiores, instabilidade axial, déficit de equilíbrio, dificuldade para andar de forma independente, dificuldade para falar (disartria) e dificuldade para engolir (disfagia). Tais sinais e sintomas se manifestam de forma variada entre os pacientes com o mesmo diagnóstico neurológico. Apesar de não haver ainda medicações capazes de curar a doença, na prática clínica é possível observar mudança na velocidade de piora do quadro ao longo dos anos referente às alterações do equilíbrio, da dificuldade na marcha e dificuldade para falar, quando os pacientes são acompanhados e seguem um programa de reabilitação neurológica especializada.

Desde a primeira avaliação até o presente momento, a Sra. Maria Luiza apresentou uma excelente capacidade cognitivo comportamental, sem nenhum déficit intelectual, reduzindo apenas seu quadro neurológico às alterações motoras decorrentes da evolução da doença. Apresentou uma importante capacidade de tomada de decisão e de adesão ao programa de exercícios, a fim de se manter o mais funcional possível para preservação de sua funcionalidade nas atividades do dia a dia e nas atividades laborais.

A avaliação neurológica específica da SCA7 vem sendo realizada através da aplicação de um instrumento traduzido e validado para a língua portuguesa do Brasil, a ICARS. Essa escala possui questões que avaliam a marcha, o equilíbrio estático em pé, a coordenação dos braços e das pernas, a dificuldade de fala e os movimentos oculares. Sua pontuação varia de 0 a 100 pontos, sendo o valor mais baixo encontrado nos indivíduos sem nenhuma ou com pouca dificuldade e, consequentemente, os valores mais altos referentes aos quadros motores mais graves. Segundo estudos que avaliam o comportamento da doença ao longo da vida dos pacientes com esse diagnóstico, é comum que o paciente aumente de 3 a 5 pontos anualmente na escala, caracterizando o quadro progressivo e evolutivo da SCA7.

No entanto, os pacientes podem mudar o curso natural de evolução da doença quando seguem e aderem aos programas de reabilitação especializada. Na primeira avaliação da Sra. Maria Luiza (em 2019), a escala ICARS pontuou 29 anos pontos. Naquele momento, paciente caminhava de forma independente, porém com dificuldades, e apresentava leve alteração na incoordenação de braços e pernas. Ao longo dos 6 anos de acompanhamento da Sra. Luiza, o esperado seria uma evolução de 18 a 30 pontos, totalizando de 47 a 59 pontos. O esforço em se manter bem e a assiduidade ao programa de reabilitação especializada resultaram, após 6 anos de evolução da doença, em uma pontuação total da escala ICARS de 40 pontos, estando abaixo da descrição da literatura e comprovando a mudança do curso da doença e da melhora da funcionalidade e qualidade de vida.



Atualmente, a Sra. Maria Luiza utiliza andador para caminhar em casa (marcha domiciliar) e cadeira de rodas para deslocamento comunitário. **Apesar da limitação motora ao caminhar, continua com a mesma capacidade de fala (conversa inteligível), mesma capacidade de coordenação motora fina (exemplo: escrita e digitação) e sem nenhum comprometimento de suas funções intelectuais e cognitivas.**

Portanto, as limitações motoras que surgem ao longo dos anos são amplamente adaptadas pelo programa de reabilitação e pelo acompanhamento especializado contínuo, sem prejuízo ao desempenho laboral para o tipo de profissão exercido pela Sra. Maria Luiza.

Sigo disponível para maiores esclarecimentos,

Atenciosamente,

Ft. Dra. Fernanda Maggi

CREFITO: 78979-F

Especialista em reabilitação em Neurologia

Outro relatório que requer destaque é o relatório psicológico elaborado pela Dra. Rosita Barral Santos, também com extenso currículo em sua especialidade (Possui Mestrado em Psicologia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP de Ribeirão Preto (2006), Aprimoramento em Psico-Oncologia em ambiente hospitalar pelo Hospital Manuel de Abreu/Bauru (2004) e Graduação em Licenciatura e Formação de Psicólogo pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2003). Atua nas áreas da Psicologia clínica, Psicologia hospitalar e estuda as áreas da Sexualidade Humana, Psico-Oncologia, Psicologia Fenomenológico-Existencial, família e conjugalidade. Foi coordenadora de curso de Psicologia em IES. Atualmente é professora adjunto da Universidade Federal da Bahia e cursa doutorado no Programa de Pós Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul):

RELATÓRIO PSICOLÓGICO

I - IDENTIFICAÇÃO:

- Profissional: Rosita Barral Santos

- CRP: BA/03/6694

- Endereço profissional: Av. Sete de Setembro, 1949, apto. 1102, Vitória Salvador / BA.

- Telefone / e-mail: (71) 999019100 / rositabarrals@gmail.com.

- Paciente: Maria Luiza Nogueira Cavalcanti Muritiba. - Idade: 44 anos

- Data de nascimento: 12/12/1981

II FINALIDADE DO RELATÓRIO

O presente relatório psicológico tem como finalidade descrever o estado das funções psicológicas para o exercício de atividades laborais da paciente acima identificada, conforme solicitação da própria paciente para fins administrativos.

III PROCEDIMENTOS UTILIZADOS Para a elaboração deste relatório, foram utilizados os seguintes procedimentos psicológicos:

- Registros profissionais da psicoterapia individual de abordagem Fenomenológico-Existencial;

- Entrevistas clínicas ao longo do processo terapêutico;

- Observação clínica contínua;

- Análise da história de vida, do contexto psicossocial e funcional.

IV HISTÓRICO E CONTEXTO CLÍNICO: A paciente iniciou o processo psicoterápico no dia 26 de maio de 2020 e buscou atendimento por demanda espontânea. A paciente encontra-se em acompanhamento psicológico contínuo há 5 anos e 7 meses, com sessões psicoterápicas regulares (uma sessão semanal). Ressalta-se, ainda, que a paciente sempre compareceu pontualmente às sessões, sendo assídua



e engajada no seu processo psicoterápico.

A paciente foi diagnosticada (antes de iniciar o processo psicoterápico) com ataxia espinocerebelar, uma condição neurológica caracterizada por alterações na coordenação motora, equilíbrio e marcha, podendo ocasionar limitações físicas. Durante o acompanhamento psicológico, foram trabalhadas questões relacionadas às consequências emocionais da condição clínica, adaptação, autonomia e enfrentamento psicossocial.

Do ponto de vista psicológico, desde o início do processo psicoterápico até a presente data, a paciente apresenta estabilidade emocional, preservação das suas funções cognitivas, sem prejuízo na memória, raciocínio, atenção, compreensão, capacidade de planejamento e de julgamento, e organização psíquica.

A seguir, segue a descrição das funções psicológicas observadas no decorrer do processo psicoterápico: Atenção: a paciente se manteve com preservada capacidade de modular o foco da atenção entre diferentes estímulos sem prejuízo no foco principal da sua atenção, ou seja, não foram verificadas alterações na vigilância, no foco e na alternância.

Orientação: ao avaliar a capacidade da paciente de situar-se no tempo e no espaço, a paciente apresentou capacidade preservada para manter-se orientada quanto às informações relacionadas com o tempo. Quanto à orientação espacial, apresentou suficiente capacidade de reconhecimento de espaços relacionados com seu momento, seu lugar e seu espaço.

Memória: a paciente demonstra capacidade de evocar e reconhecer objetos, pessoas e experiências passadas ou estímulos sensoriais retidos anteriormente.

Inteligência: a partir da observação da paciente ao longo das sessões, não houve suspeitas quanto à sua capacidade de aprender conceitos e relacioná-los, a fim de integrá-los aos conhecimentos retidos anteriormente, manipulando-os. Consegue alcançar abstração e resolução de problemas e tarefas com rapidez e eficiência habitual e adaptativa ao ambiente

Afeto: sobre a qualidade dos afetos da paciente, ou seja, suas emoções mais subjetivas e imediatas sentidas, expressas através do comportamento e a relação com o conteúdo do pensamento, foi possível verificar que as emoções demonstradas estão de acordo com o seu estado de humor atual.

Curso do Pensamento: Sobre o curso do pensamento, revela que a quantidade de pensamentos presentes na mente da paciente está apropriadamente relacionada à velocidade com que estes surgem e com que se conectam uns aos outros.

Forma do Pensamento: já quanto a forma do pensamento da paciente, ou seja, o modo como ela conecta e organiza as ideias de seu pensamento umas nas outras, a fim de manter uma continuidade para chegar em um objetivo, foi possível observar um pensamento agregado e lógico, possibilitando que a paciente siga uma linha de raciocínio de forma lógica e agregada com a totalidade da capacidade do pensamento.

Conteúdo do Pensamento: Quanto ao conteúdo do pensamento, que está relacionado ao tema do pensamento e sua conexão ou não com a realidade, foi possível verificar que os pensamentos da paciente estão apropriadamente relacionados com os conteúdos da experiência.

Linguagem: quanto a capacidade da paciente de expressão verbal do pensamento e emoções, foi possível perceber uma linguagem compreensiva e receptiva preservadas.

Juízo Crítico: quanto a capacidade da paciente de julgar seu próprio estado e os eventos ao seu redor adequadamente, discernindo aspectos do mundo externo e interno, percebeu-se um juízo preservado. Essas funções avaliadas encontram-se descritas em:

Dalgalarrondo, P. (2008). Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais. 2a. Porto Alegre, RS: Artmed.

Osório, C. M. S. (2016). O exame do estado mental e suas transformações. Porto Alegre, RS: Artmed.

V AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA CAPACIDADE LABORAL



Com base no acompanhamento psicoterapêutico de longa duração, observa-se que:

- As funções cognitivas (atenção, memória, linguagem compreensiva/receptiva, percepção, raciocínio e compreensão) encontram-se preservadas;

- **A paciente demonstra capacidade de planejamento, tomada de decisão e responsabilidade condizentes com a idade, nível de escolaridade e profissão;**

- Não foram observadas condições emocionais que prejudiquem o exercício laboral no decorrer do acompanhamento psicoterápico, já que **observou-se ao longo dos anos um padrão estável de imparcialidade, objetividade, resiliência emocional, empatia, maturidade e capacidade de lidar com pressão.**

- **Apresenta bom nível de *insight*, adaptação emocional e estratégias de enfrentamento adequadas. Do ponto de vista psicológico, não foram observados prejuízos que a incapacitem para o trabalho.**

VI CONCLUSÃO

Maria Luiza Nogueira Cavalcanti Muritiba, 44 anos, solicitou o relatório psicológico com a finalidade de descrever o estado das suas funções psicológicas para o exercício de atividades laborais. À luz da avaliação das funções psicológicas realizada ao longo de cinco anos e 7 meses de acompanhamento, **atesto que a paciente apresenta capacidade laboral do ponto de vista psicológico, estando apta a exercer atividades profissionais compatíveis com as condições cognitivas e emocionais observadas. Os achados decorrentes da avaliação psicológica realizada mostram-se compatíveis com as informações clínicas previamente apresentadas por outras profissionais de saúde, não sendo observadas incongruências do ponto de vista psicológico no que se refere à capacidade laboral.** Este relatório é emitido para os fins a que se destina, respeitando os princípios éticos e técnicos da Psicologia.

OBS.: Em virtude dos prejuízos que podem advir para a paciente, assinalase o caráter confidencial desse documento e a responsabilidade de quem o receber de preservar sigilo, conforme o artigo 06/2005 do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Salvador, 15 de janeiro de 2026.

Rosita Barral Santos

CRP 03/6694

Para que não reste dúvidas da capacidade da reclamada e do inusitado dever de provar que está plenamente capaz, seguem outros relatórios elaborados por especialistas que assistem a magistrada, ambos de diferentes lugares e sem qualquer vínculo entre eles:

Relatório da fisioterapeuta que atende a reclamada cotidianamente, a Sra. Lucimar Pires (desde 2016) e a Sra. Morgana Neves (desde 2021):

RELATÓRIO FISIOTERAPÊUTICO FUNCIONAL*

CEMPA

Potencialização da Aprendizagem

*Paciente: Maria Luiza Nogueira Cavalcanti Muritiba

*Diagnóstico: Ataxia Espinocerebelar tipo 7 (SCA7)

*Data: 05/01/2026

*Quadro Clínico Funcional:

A Sra. Maria Luiza Nogueira, com diagnóstico clínico de Ataxia Espinocerebelar tipo 7, que se caracteriza por alterações predominantemente motoras, com impacto variável sobre equilíbrio, coordenação motora e marcha. A patologia em questão não cursa, necessariamente, com prejuízo cognitivo, intelectual ou de funções executivas, o que foi confirmado nas avaliações realizadas.

*Avaliação Neurofuncional:

Durante a avaliação funcional observou-se:

- Estado cognitivo: preservado



- Capacidade de atenção, concentração, memória, raciocínio lógico e julgamento crítico: preservadas
- Funções executivas: adequadas, incluindo planejamento, tomada de decisão, análise crítica e organização de tarefas
- Coordenação motora global: alterada em grau moderado, compatível com o diagnóstico de base
- Equilíbrio estático e dinâmico: funcional, com oscilações posturais, sem histórico recente de quedas incapacitantes
- Marcha: pode apresentar instabilidade em terrenos irregulares ou situações de maior exigência motora, faz uso de órtese para deslocamento
- Membros superiores: força preservada, apresentando discreta dismetria e lentificação de movimentos finos, sem prejuízo funcional significativo

A paciente encontra-se em acompanhamento contínuo, com adesão adequada às orientações terapêuticas, demonstrando boa compreensão de sua condição clínica e das estratégias de exercícios e de manejo funcional.

*Conclusão: Após análise clínica e funcional detalhada, conclui-se que a paciente, apesar do diagnóstico de Ataxia Espinocerebelar, **apresenta capacidade laboral preservada para o exercício pleno de suas funções. Sua condição motora não compromete a autonomia, a produtividade intelectual ou a responsabilidade administrativa, não sendo considerada incapaz, do ponto de vista funcional, para suas atividades profissionais no momento da avaliação.**

Petrolina, 05 de Janeiro de 2025

Lucimsinar & Pires

Fisioterapeuta

CRE Crefito: 138078”

“RELATÓRIO FISIOTERAPÊUTICO NEUROFUNCIONAL

A paciente Maria Luiza Nogueira Cavalcanti Muritiba apresenta diagnóstico médico de Ataxia Espinocerebelar tipo 7 (SCA7), uma doença neurodegenerativa, na qual o acometimento do cerebelo e de suas vias associadas pode acarretar o aparecimento de sinais e sintomas como: alteração na coordenação dos membros superiores e inferiores, instabilidade do tronco, alteração dos movimentos oculares, disartria, e disfagia.

Paciente encontra-se sob meus cuidados na reabilitação fisioterapêutica desde 2021, e vem mantendo um bom controle da doença sem progressão significativa dos sintomas e com funcionalidade preservada.

As principais dificuldades motoras de Maria Luiza são relacionadas ao déficit de equilíbrio e coordenação na marcha. Apresenta bom controle de tronco na posição sentada, com o déficit de equilíbrio estando presente principalmente na posição bípede, necessitando de apoio para manter-se em pé. Apresenta independência modificada para a locomoção, precisando do uso de um dispositivo de assistência, o andador.

Em relação aos membros superiores apresenta tremor de ação discreto, com funcionalidade do membro superior preservada para realizar atividades como por exemplo vestir a roupa, pegar objetos e cortar alimentos e se alimentar. Apresenta dificuldade na escrita, devido ao déficit na motricidade fina, mas consegue com dificuldade segurar um lápis e escrever.

No teste do Mini Exame do Estado Mental, para um breve rastreio cognitivo foi observado uma pontuação elevada indicando alto desempenho cognitivo para questões referentes à memória recente e registro da memória imediata, orientação temporal e espacial, atenção e cálculo e linguagem.

A paciente é colaborativa com o tratamento, demonstra uma atitude proativa e engajada em seu próprio cuidado de saúde. Adere rigorosamente aos planos de



tratamento e recomendações de estilo de vida; comunica-se abertamente, relatando sintomas, dúvidas quaisquer dificuldades que esteja enfrentando durante o processo, facilitando ajustes necessários pelo profissional de saúde; participa das decisões, busca entender sua condição e as opções de tratamento, colaborando na escolha do melhor caminho a seguir; comparece às sessões de fisioterapia, é pontual e frequente nas sessões de acompanhamento.

Pelo exposto, e com base na avaliação funcional realizada, **declaro que a paciente Maria Luiza Nogueira Cavalcanti Muritiba encontra-se, no momento, apta a desempenhar suas funções laborais habituais, sem restrições físicas ou funcionais decorrentes da Ataxia Espinocerebelar tipo 7 (SCA7).**

Coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos, caso necessário.

Petrolina, 09/01/2026.

Morgana Menezes Novaes

CREFITO-1 - 127940-“F

Graduada em Fisioterapia pela Universidade Estadual da Paraíba (2009); especialista em Fisioterapia Neurofuncional pela Universidade Estadual da Paraíba (2012); mestre em Neurociências pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2012) e Doutora em Neurociências pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017)

RELATÓRIO DE SUA FONAUDIÓLOGA JAIDENISSE MELO, DESDE 2018:

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO FONAUDIOLÓGICO

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

NOME: MARIA LUÍSA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA

IDADE: 44 ANOS

DATA: 28/01/2026

QUEIXA PRINCIPAL: DISFAGIA E DISARTRIA SECUNDÁRIAS A ATAXIA NEUROCEREBELAR TIPO VII

PROTOCOLOS DE AVALIAÇÃO: PROTOCOLO FONAUDIOLÓGICO DE AVALIAÇÃO DO RISCO DE DISFAGIA (PARD) – (Aline Rodrigues Padovani; Danielle Pedroni Moraes; Laura Davidson Mangili; Cláudia Regina Furquim de Andrade, 2007) e o **EXAME MIOFUNCIONAL OROFACIAL PROTOCOLO MBGR** - (Marchesan IQ, Berretin-Felix G, Genaro KF, RehderMI)

HISTÓRIA CLÍNICA:

A paciente apresenta sintomas clássicos de doença neurodegenerativa progressiva e incurável, diagnosticada como ATAXIA NEUROCEREBELAR TIPO VII.

Em acompanhamento fonoaudiológico desde o ano de 2017, apresenta como principais sintomas, dificuldade na articulação das palavras (Disartria), fala lentificada e melodicamente arrastada, diminuição do tônus muscular (hipotonia) dos órgãos fonoarticulatórios (lábios, língua e bochechas).

Em relação a função de deglutição, refere engasgos esporádicos, que aumentam o risco de sufocamento e pneumonias aspirativas (broncoaspiração).

Apresenta ainda dificuldades proprioceptivas e motoras, ou seja, dificuldade no equilíbrio, coordenação motora e marcha.

3. AVALIAÇÃO CLÍNICA DA DEGLUTIÇÃO E MIOFUNCIONAL:

Na avaliação clínica da deglutição foi usado o PROTOCOLO FONAUDIOLÓGICO DE AVALIAÇÃO DO RISCO DE DISFAGIA (PARD), onde foram testadas as consistências líquida, pastosa fina, pastosa grossa. A paciente apresentou padrões satisfatórios de manipulação do bolo alimentar em cavidade oral,



discreto atraso do fechamento glótico para a consistência líquida, ausculta cervical sem alterações, ausência de engasgos ou tosse.

Na avaliação clínica miofuncional orofacial foi usado o PROTOCOLO FONOAUDIOLÓGICO EXAME MIOFUNCIONAL OROFACIAL - Protocolo MBGR, onde foram constatadas alterações de mobilidade nos órgãos fonoarticulatórios (lábios, língua e bochechas).

4. DIAGNÓSTICO FONOAUDIOLÓGICO:

Disartria e Disfagia secundárias a Doença de Alzheimer

5. TRATAMENTO:

São realizadas sessões de Fonoterapia 03 (três) vezes por semana com aplicação de Eletroestimulação Neuromuscular em laringe, exercícios miofuncionais ativos, exercícios de Trato Vocal Semi-ocluido, de dicção e articulação, manobras para facilitação da deglutição e para coordenação pneumofonoarticulatória.

6. CONCLUSÃO:

Informo que mesmo diante das dificuldades impostas pela doença, **a paciente encontra-se em plenas condições de exercer as suas funções laborais de forma virtual ou PRESENCIAL.**

Necessita permanecer em atendimento fonoaudiológico por tempo indeterminado devido patologia de base.”

Petrolina, 28 de janeiro de 2026.

Jaidenyssse Melo

Fonoaudiologia Especializada Ltda

CRFª 4-11357

RELATÓRIO DO MÉDICO NEUROLOGISTA, DR. RENATO LEA - CRM-BA 23220 // CRM-PE 21241 NEUROLOGISTA:

“A senhora Maria Luiza Nogueira Cavalcanti Muritiba, 44 anos, iniciou acompanhamento sob minha supervisão no dia 23/07/2023 com quadro de Ataxia Espinocerebelar tipo 7, CID G11.8, com início dos sintomas visuais em 2005 e alteração de coordenação e equilíbrio em 2013. É uma condição neurodegenerativa hereditária, autossômica dominante, causada por expansão CAG no gene ATXN7, caracterizada por comprometimento progressivo do cerebelo e suas conexões. O curso clínico é variável, sem uma progressão linear e alta variabilidade fenotípica. A evolução sofre influencia da quantidade de repetições CAG e do acompanhamento contínuo e regular com equipe multidisciplinar.

A paciente participa das avaliações quase na totalidade das vezes sem acompanhante, regularmente. Isso demonstra proatividade, engajamento, compreensão e responsabilidade com o seu processo de cuidado. Além disso, comunica-se de forma assertiva, relata sintomas, dialoga sobre suas dúvidas, participa dos processos de decisão e gerencia toda sua rede assistencial.

Apresenta-se lúcida, orientada no tempo e no espaço, boa fluência verbal, expressão e compreensão, sem alterações evidentes na sua função executiva, memória, atenção, cálculo e comportamento. Suas funções cognitivas não limitam processos decisórios, não impactam a sua capacidade de planejamento e execução de atividades complexas.

Baixa acuidade visual, alteração de sacadas. Ataxia apendicular e axial (alteração de coordenação, equilíbrio e marcha), bom controle de tronco na posição sentada, deambula com auxílio de andador. Segue com capacidade de vestir-se, pegar objetos e alimentar-se. Apresenta limitações que exigem coordenação aprimorada, como escrever de forma harmônica e digitar de forma fluida. Tem utilizado recursos tecnológico para superar tais limitações no seu cotidiano. Espasticidade e aumento dos reflexos osteotendíneos em membros inferiores, com clônus e sinal de Babiński bilateral. Disartria moderada.

Está em uso regular das medicações prescritas (receitas em anexo), em acompanhamento rigoroso com equipe multidisciplinar e apresentando estabilidade



clínica, com velocidade de progressão da doença abaixo da média descrita na literatura.

Assim, trata-se de paciente com Ataxia Espinocerebelar tipo 7, em acompanhamento clínico regular, com adequada adesão ao plano de cuidados, **com quadro motor estável, boa resposta à reabilitação e função cognitiva preservada.**”

Conforme exaustivamente demonstrado pelos profissionais, voltados a cuidar da saúde da reclamada e oriundos de diversos estados federados e sem vínculo entre si, muitos deles referências nacionais e todos são uníssonos em afirmar a plena capacidade laboral da reclamada, apta fisicamente e mentalmente para o exercício da magistratura.

Ainda se debruçando sobre a narrativa discriminatória da reclamante, a mesma alega que a reclamada possui a capacidade motora afetada que não consegue dominar a escrita, “nem mesmo para assinar seu nome completo”. Conta também que a visão da magistrada se encontra comprometida, sendo “considerada hoje portadora de baixa visão”.

A reclamante cria um imaginário negativo sobre a condição da reclamada que nos faz sugerir que ainda estamos em tempos medievais. A reclamante parece subestimar o CNJ, como se não existisse a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - Lei nº 13.146/2015 e as tecnologias assistivas, um contrassenso com o avanço tecnológico que vivenciamos, bem como, a presença marcante da inteligência artificial.

É risível, mas temos que registrar que há muito tempo a Comarca de Jaguarari não utiliza mais máquina de escrever, carimbo, almofada e caneta. Notadamente chegaram computadores, softwares que permitem a assinatura digital e a ferramenta de ampliação de tela (zoom).

É mister salientar que a história é irmã siamesa da verdade e que infelizmente ainda há resquícios de uma tradição inautêntica no que toca ao tratamento conferido às pessoas com deficiência que, desde tempos remotos, onde os deficientes eram lançados do alto de precipícios ou, ainda, queimados por conta da crença histórica de que a má formação congênita estaria relacionada a algum castigo divino.

Ainda há pessoas e empresas que ignoram a afirmação gradual e histórica de direitos humanos, desconsideram a ruptura paradigmática que a constituição Federal de 1988 promoveu em matéria de direitos fundamentais, divergindo frontalmente com a cultura da descartabilidade das pessoas com deficiência que a reclamante se alicerça.

Se a decisão da reclamada nos autos eletrônicos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, desagradou a reclamante e trouxe eventuais prejuízos financeiros, não se pode admitir que o inconformado se valha de artifícios que maculem e transgrida a evolução inclusiva que atravessamos. Há muito tempo o filósofo Immanuel Kant já no alertava que “as coisas têm preço e as pessoas dignidade”.

Portanto, diante do exposto, principalmente dos relatórios médicos apresentados, da elevada qualificação dos profissionais que emitiram os respectivos relatórios, faz-se desnecessário, absurdo e desarrazoado o pedido da reclamante de perícia médica e de uma eventual aposentadoria por invalidez.

DO SERVIDOR LUCAS EMANUEL SOUZA DIAS

A reclamante “denuncia” o servidor LUCAS EMANUEL, Subscrivão recém-ingressado, asseverando que, por meio de portaria não referendada pela egrégia corregedoria, não exerce seu ofício de Subscrivão, mas de “assessor de Juiz”, sem justificativa plausível.



Informa, também, que o referido servidor minutou “algo em torno de 100 (cem) sentenças em apenas 6 (seis) meses de trabalho, dando preferências pelas ações nas quais políticos e o município são parte.

Pontua, ainda, que o servidor não é assíduo em pleno estágio probatório e que, devido a sua proximidade com a procuradora do município, a Dra. BRUNA LEITE, “comenta-se” que a procuradora faz solicitações processuais na sua função de assessor, havendo indícios de favorecimento e preterindo outros processos na fila de julgamento, configurando-se possivelmente crime de CORRUPÇÃO PASSIVA e PREVARICAÇÃO.

Assinala, por fim, que o servidor também minutou sentenças para o Juiz Auxiliar Dr. EDUARDO PADILHA, processos que envolvem políticos do município e que há um provável crime de ABUSO DE CONFIANÇA, tendo em vista que o juiz auxiliar atua a 100 km de Jaguarari e não tem conhecimento sobre tais políticos.

Cumpre, inicialmente, realçar que a pontualidade do servidor LUCAS EMANUEL e dos demais servidores, não é do conhecimento desta magistrada, pois tal controle é de responsabilidade do DIRETOR DE SECRETARIA, quem gerencia o Sistema GEFRE.

Não obstante, segue em anexo, o espelho do ponto do referido servidor, no período de junho/2005 a janeiro/2006, o qual apresenta um saldo positivo de frequência, diferente do que alega a reclamante.

Quanto aos crimes imputados ao servidor LUCAS EMANUEL também não são de conhecimento da reclamada e acredito que foge da própria competência do colendo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, pois é corriqueiro o CNJ declinar a supracitada competência quando se trata de processo disciplinar contra servidores do Poder Judiciário. Observe-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS – REPRESENTAÇÃO CONTRA SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO – INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Não se conhece de recurso em que a parte recorrente nem sequer declina as razões de seu inconformismo.

2. Não se insere na competência do Conselho Nacional de Justiça a análise de processos disciplinares em que figuram como requeridos servidores do Poder Judiciário, a não ser em hipóteses excepcionais.

3. Recurso não conhecido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003507-76.2012.2.00.0000 – Relatora: ELIANA CALMON – 152ª Sessão Ordinária – julgado em 21/7/2012)

É verdade que quando a empresa reclamante discorre que na Publicação do DJE 08.10.2025 (em anexo) havia mais de 2.241 processos paralisados no GABINETE há mais de 100 dias e apenas 01 processo no Cartório. Logo, não é compreensível a reclamante asseverar que não houve justificativa plausível para que fosse emitida uma portaria para o servidor LUCAS EMANUEL auxiliasse na minutagem de decisões e sentenças.

Acrescente que o servidor LUCAS EMANUEL, antes de ingressar como subscritor na Comarca de Jaguarari, já tinha ampla experiência de minutagem de despachos, decisões e sentenças quando laborava na função de estagiário de pós-graduação na Comarca de Remanso/Ba no período de janeiro/2023 a janeiro/2025. Inclusive, o Juiz Auxiliar Dr. EDUARDO PADILHA informou a esta magistrada sobre a competência de minutagem de LUCAS EMANUEL, elogiando-o e sugerindo que o mesmo minutasse decisões e sentenças.



Anote-se que na Publicação do DJE 08.10.2025, embora tenha destacado que a Comarca de Jaguarari manteve desempenho positivo em relação às Metas Nacionais de 2025, assinala a necessidade de “aperfeiçoar os fluxos internos e intensificar o enfrentamento dos feitos paralisados há mais de 120 dias, de modo a garantir maior regularidade na tramitação processual”.

Desta feita, o que a reclamada fez, ao publicar internamente a portaria determinando que o referido servidor elaborasse minutas, foi simplesmente alinhar e se comprometer com as exigências da egrégia corregedoria. Neste sentido, foi publicada internamente a Portaria nº 05.2025, com as seguintes justificativas:

CONSIDERANDO que a Comarca de Jaguarari, Comarca de Jurisdição Plena, possui, em seu acervo total, no Sistema Exaudi, consultado na data de hoje, o montante de 6.319 (seis mil trezentos e dezenove) processos;
CONSIDERANDO que, destes, estão concluídos um total 3.169 (três mil centos e sessenta e nove) processos;
CONSIDERANDO, que, destes, segundo o Sistema Exaudi, 3.009 (três mil e nove) processos estão concluídos há mais de 100(cem) dias;
CONSIDERANDO as metas do Conselho Nacional de Justiça, sendo, uma delas, diminuir o número dos processos concluídos há mais de 100(cem) dias;
CONSIDERANDO a recente nomeação do servidor LUCAS EMANUEL SOUZA DIAS para o cargo de Subscritor da Comarca de Jaguarari;
CONSIDERANDO, a experiência de o servidor em confeccionar minutas para serem subscrita pelo Juiz de Direito;
CONSIDERANDO a maior necessidade de auxílio de um servidor recém-empossado para a Comarca, em relação aos processos concluídos para a atuação do magistrado;

Assim, quando a reclamante acentua que o servidor fez “em torno de 100 sentenças”, de junho a novembro, na verdade apenas enaltece o acerto do teor da portaria atacada.

A propósito, a própria Corregedoria pode testemunhar e certificar os esforços que estão sendo empreendidos a fim de melhorar os índices da Comarca de Jaguarari.

Ademais, conforme a relatório de produtividade do servidor LUCAS, no período de 01/06/2025 até 19/01/2026, em anexo, houve 1690 movimentações processuais e não foram exclusivamente de atos de assessoria, foram expedidas movimentações cartorárias como, por exemplo, 246 certidões e 525 conclusões.

Quanto à alegação de que o servidor LUCAS preteriu ações nas quais políticos e o município são parte, insinuando algum crime contra a administração pública, nada chegou ao conhecimento da reclamada. Porém, alerta que tais processos realmente possuem preferência especial, pois são processos antigos de ação civil pública que fazem parte da Meta 2 e Meta 4, critérios estabelecidos pelo próprio CNJ.

A reclamante lista várias ações judiciais que o servidor LUCAS “preteriu” na fila de julgamento que envolve políticos: Proc. 0000080-76.2007.8.05.0139, Proc. 0000306-13.2009.8.05.0139, Proc. 0000200-17.2010.8.05.0139, Proc. 0000075-88.2006.8.05.0139, Proc. 0000079-91.2007.8.05.0139, Proc. 0000050-80.2003.8.05.0139, Proc. 0000068-96.2006.8.05.0139, Proc. 0000812-52.2010.8.05.0139 e Proc. 0000198-47.2010.8.05.0139.

Não obstante, esclareço que os processos supracitados são processos da Meta 2 mais antigos, anteriores a 2010. A própria corregedoria do TJBA, por meio de correio eletrônico, listou processos da Meta 2 mais antigos e requereu providências e informações sobre os mesmos. Tais processos foram analisados e movimentados pelo servidor LUCAS por determinação dos magistrados atuantes na Comarca.



Consoante o Art. 12, §2º, VII, do Código do Processo Civil, preconiza que preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça são excluídas da ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

A reclamante induz que o servidor LUCAS minutou a sentença do Proc. 8001902-65.2024.8.05.0139, concluso para despacho em 25.11.2025, preterindo os seguintes processos: Proc. 0000741-74.2015.8.05.0139 e Proc. 8001328-23.2016.8.05.0139, conclusos porá julgamento desde 20.09.2023.

Na verdade, a sentença do Proc. 8001902-65.2024.8.05.0139, anexada pela própria reclamante na reclamação disciplinar, é extintiva. Talvez por má-fé e com intenção de induzir o colendo CNJ a erro, a reclamante faz um esforço narrativo para contrariar texto legal, pois, conforme Art. 12, §2º, IV, do CPC, as sentenças sem resolução de mérito são excluídas da ordem cronológica de conclusão.

SERVIDOR DIEGO CAXIAS FERNANDES

A reclamante aponta que o servidor DIEGO CAXIAS FERNANDES, Assessor Técnico Jurídico da reclamada, nomeado pelo TJBA em 25.09.2025, atuava irregularmente desde fevereiro de 2025, minutando sentenças e com a remuneração paga pelos cofres públicos municipais.

Discorre que as minutas do servidor DIEGO CAXIAS são conhecidas pela fonte/formatação/argumentação utilizadas nos textos e que, a reclamada assina sem ler, sem corrigir os possíveis erros e equívocos cometidos como, por exemplo, o Proc. 0000574-62.2012.8.05.0139, o qual se encontra em grau de recurso de apelação em uma ação que o autor é o **Banco BNB**, condenado a pagar as custas processuais de uma ação julgada procedente, invocando equivocadamente o princípio da causalidade.

Sustenta, por fim, que o servidor DIEGO CAXIAS minudou a sentença de um Alvará Judicial patrocinado pela Dra. Bruna Leite, de nº **8001483-11.2025.8.05.0139**, preterindo outros processos de ALVARÁ JUDICIAL na fila de julgamento.

É crucial fazer uma ponderação: a reclamante é uma sociedade anônima que atua no Distrito de Pilar, localizada há mais de setenta quilômetros da sede do município de Jaguarari/Ba, representada juridicamente pelo Dr. HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO, advogado residente no município de Senhor do Bonfim, com pouca atuação nesta Comarca, inclusive, sequer faz parte de um grupo fechado de WhatsApp dos advogados atuantes no município.

No entanto, nota-se um extenso conhecimento da reclamante com a Comarca de Jaguarari que, apesar dos equívocos e da má-fé, tem intimidade extrema com o acervo processual da Comarca, inclusive processos em sede recursal.

Note-se que a empresa reclamante enumera exaustivamente processos, portarias, pedidos de suspeição, publicações internas, assiduidade de servidores, dados pessoais da reclamada e de servidores, informações repassadas em grupo fechado de WhatsApp de servidores ou de confraternizações restritas a funcionários.

Além da repugnância e da perseguição contida na narrativa fática da reclamante, há uma evidente manipulação da mesma para encobrir o(s) serventuário(s) que estão repassando tais informações. Não é crível apontar que determinada minuta foi elaborada, por exemplo, pelo servidor DIEGO CAXIAS, por meio da fonte/formatação/argumentação utilizada.

Assim, faz-se necessário salientar que a reclamada acredita na seriedade e na expertise da Polícia Civil e do Ministério Público, a fim de que o conluio seja descoberto e todos os envolvidos



sejam punidos na forma da lei. Inclusive, foi elaborado um requerimento para a Corregedoria do TJBA, em anexo, a fim de apurar qual o servidor repassou informações sensíveis para a reclamante.

Realmente o servidor DIEGO CAXIAS FERNANDES, no período aproximado de 06 meses, trabalhou realizando minutagens para a reclamada, remunerado pela Prefeitura do Município de Jaguarari/Ba. Porém, é absurda e criminosa a ilação de que seria por tratativas escusas da magistrada com a procuradora do município.

Na Comarca de Jaguarari, da mesma forma que todas as comarcas do Estado da Bahia, são cedidos funcionários e contratados municipais para ajudarem em diversas funções na unidade judicial: cartorárias, limpeza, vigilância, motorista, administrativa etc.

Atualmente, a Comarca de Jaguarari, além de 04 servidores contratados que auxiliam no Cartório Eleitoral, conta com 07 servidores municipais à disposição do Fórum:

SERVIDORES MUNICIPAIS À DISPOSIÇÃO DO FÓRUM			
Nº	NOME	FUNÇÃO	
01	Cristiane Alves da Silva	Auxiliar Vara Criminal	
02	Jane Jesus de Freitas	Auxiliar Vara Cível	
03	Juarez Santos Jesus	Auxiliar Vara Cível	
04	Márcia Rejane Dias dos Reis	Servente	
05	Maria Aparecida de Jesus	Servente	
06	Antônio Quintino Filho	Motorista	
07	Maria do Rosário Crisóstomo da Silva	Auxiliar Administrativa	

Ressalto que sempre houve um convênio entre a Prefeitura Municipal e a Comarca de Jaguarari/Ba, frise-se que quando esta magistrada tomou posse na referida comarca em 2014, havia uma quantidade ainda maior de funcionários cedidos e, caso seja relevante, maiores esclarecimentos podem ser prestados pelo Administrador do Fórum, Gilberto Ferreira da Silva ou pelos juízes que antecederam a reclamada.

Desde 2024, objetivando a otimização dos processos paralisados no Gabinete, a Comarca de Jaguarari passou a contar com um estagiário para auxiliar na confecção de minutas. Entre março e outubro de 2024, contamos com o auxílio da estagiária NATÁSSIA DE SOUZA SALUM, que tinha experiência em minutar petições e sentenças na Defensoria Pública e na Comarca de Senhor do Bonfim.

Em outubro de 2024, a Sra. NATÁSSIA DE SOUZA SALUM se desligou da Comarca de Jaguarari em virtude de ter sido nomeada para trabalhar no Ministério Público de Senhor do Bonfim. Em fevereiro de 2025, por indicação da estagiária NATÁSSIA, foi contratado o estagiário DIEGO CAXIAS FERNANDES, pela sua qualificação na Defensoria Pública de Senhor do Bonfim.

Destaque-se que a reclamada foi informada que tanto a Sra. NATÁSSIA DE SOUZA SALUM e o Sr. DIEGO CAXIAS FERNANDES não possuíam vínculo político ou afetivo com a administração da Prefeitura Municipal, sequer residem ou são eleitores do município de Jaguarari/Ba.



Em setembro de 2025, após a reclamada verificar a competência e o desempenho elogioso do Sr. DIEGO CAXIAS FERNANDES, o mesmo foi nomeado para Assessor Técnico assim que o TJBA oportunizou a referida vaga.

É lamentável que a reclamada que a empresa denunciante ao invés de estar satisfeita com o auxílio do assessor técnico DIEGO CAXIAS FERNANDES, o qual contribuiu de forma significativa na melhora dos índices processuais da Comarca de Jaguarari, no entanto, apega-se a “picuinhas” irrisórias transmitidas por terceiros, a fim de dar algum sustento na denúncia falaciosa.

A reclamante ilustra uma ação judicial promovida pelo Banco do Nordeste do Brasil e que, por meio de uma minuta do servidor DIEGO CAXIAS, teria havido um erro na cobrança de custas a parte autora ao invocar o princípio da causalidade.

Sabe-se que não é por meio do Conselho Nacional de Justiça o meio adequado para discutir sobre uma sentença “justa” ou “injusta” no seu mérito, o fato é que o Banco do Nordeste da Bahia apelou para o sistema recursal e terá a sua devida revisão de mérito.

Vale lembrar que, em uma simples consulta no sistema PJe, mostra que, em 06.02.2026, há exatamente 553 resultados de ações em que o referido banco é autor ou réu. O que se percebe é que o supracitado banco, litigante assíduo na comarca, sempre se utilizou do meio processual legal para garantir o que entende como justo, não se escorando de uma reclamação criminosa e caluniosa.

É risível que em uma comarca de jurisdição plena, com um acervo processual elevado, vincule um eventual erro em uma decisão ou sentença judicial, a um magistrado que “assina sem ler, sem corrigir”.

A reclamada já demonstrou cabalmente por meio de relatórios médicos sua plena capacidade cognitiva, porém, garante que não é infalível, que não possa se equivocar em uma determinada decisão. Se todas as decisões e sentenças não fossem passíveis de erros ou equívocos, não teria sentido a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.

O que a reclamada garante é que há uma intensa comunicação com seus assessores na minutagem de decisões e sentenças, que há padrões pré-estabelecidos para definir a linha de raciocínio a ser tomada e, nas minutagens mais complexas, há uma revisão minuciosa por parte da reclamada.

Por fim, apesar do esforço dos magistrados para seguir a ordem cronológica da fila dos processos em consonância com o Art. 12 do CPC, desconhece qual jurisdição que segue à risca, pois, além das preferências legais, determinado caso concreto requer uma certa urgência ou às vezes a demanda é de baixa complexidade como os alvarás judiciais ou algumas ações declaratórias.

É importante esclarecer nesta cansativa reclamação disciplinar é que não é razoável permitir que qualquer demandante frustrado no resultado de sua pretensão ou algum servidor público descontente com o magistrado, invoquem o Conselho Nacional de Justiça para tramitar uma narrativa fática genérica, capacitista e desonrosa.

A reclamada, apesar das dificuldades motoras que a Ataxia lhe impõe, vislumbra a magistratura como um dever profissional e existencial de promover a justiça. Para tanto, esta magistrada optou por permanecer por 12 anos na Comarca de Jaguarari, rejeitando todas as oportunidades que teve para ser promovida a uma comarca maior, pois entende que a elevação na carreira não supre a satisfação em ser julgadora na referida comarca.

FALTA DE URBANIDADE COM ADVOGADOS – ABUSO DE AUTORIDADE



Causa espanto a reclamada a alegação ventilada pela empresa denunciante referente a urbanidade, haja vista que o pronto atendimento e a cordialidade são atributos que a magistrada possui com zelo e especial atenção. Para tanto, a empresa reclamante, que possui diversas ações na Comarca de Jaguarari, é testemunha da relação cordial e profissional que a magistrada tem com seus advogados, atendidos, inclusive, em horários fora do expediente.

Não é plausível creditar na ausência de urbanidade ao ilustrar uma exceção de suspeição na Comarca de Jaguarari. Note-se que a Nota de Repúdio emitida por advogados atuantes na Comarca vai na contramão do que alega a demandante:

Seu trabalho não se mede apenas por números, mas também pelo ambiente de respeito, seriedade e estabilidade institucional que ajudou a construir, sempre pautado pela ética, pela imparcialidade e pelo profundo senso de dever público.

A reclamada, antes de ser magistrada, já foi defensora pública do Estado da Bahia e nutre um profundo respeito pela advocacia, sempre conduzindo sua atuação com civilidade e afabilidade.

ASSINATURA DE DOCUMENTOS SEM A DEVIDA REVISÃO E IRREGULARIDADE NA ASSINATURA DIGITAL

Em toda reclamação disciplinar, a denunciante esforça-se para afirmar que a reclamada, em virtude de sua patologia, não faz a sua devida revisão. Entretanto, o que a reclamante não contava é que a magistrada é acompanhada por uma robusta equipe multidisciplinar e todos os relatórios médicos são uníssonos em atestar o não comprometimento cognitivo da reclamada e de sua plena capacidade laboral.

Quanto a absurda alegação de que há irregularidades na assinatura digital da reclamada, permitindo que servidores utilizem suas credenciais para emitir decisões e sentenças, é inverídica e ardil.

APENAS A RECLAMADA pode assinar despachos, decisões e sentenças, não há qualquer hipótese que possa respaldar minimamente a alegação caluniosa da reclamante. E se não bastar a declaração desta magistrada que possui mais de 17 anos sem qualquer mácula em sua atuação, acredito que a corregedoria e o suporte técnico do TJBA possuem meios para desmentir a insana acusação da empresa reclamante.

AUSÊNCIA NA PRESIDÊNCIA NAS SESSÕES DO PROJETO “TJBA MAIS JÚRI”

A reclamante sustenta que, no segundo semestre de 2025, a Comarca de Jaguarari foi inserida no Projeto “TJBA Mais Júri”, onde foram realizadas mais de 10 (dez) sessões do Tribunal do Júri sempre presididas por magistrados de outras comarcas, tendo em vista a voz (embargada/arrastada) de difícil compreensão da magistrada lhe impossibilita conduzir os trabalhos.

Além de reiterar a prática capacitista, a reclamante falta com a verdade de forma maliciosa, pois conforme Decreto Judiciário nº788/2024, o Projeto “TJBA Mais Júri” foi destinado a acelerar o julgamento de crimes dolosos contra a vida e diminuir o número de processos pendentes nas comarcas com competência em Tribunal do Júri, cujos magistrados que presidem as sessões participam de uma seleção específica.

Diante do volumoso acervo da Comarca, principalmente nos feitos cíveis, esta magistrada optou por não se habilitar em presidir as treze (13) sessões que foram realizadas no



segundo semestre do ano de 2025. Em todo o período de atuação na Comarca de Jaguarari, a magistrada sempre contou com a colaboração de servidores, principalmente dos oficiais de justiça, porteiros do Júri, para apregoar as partes, leitura de peças processuais e da sentença, sem qualquer liame com a “voz embargada ou arrastada” como quer induzir a denunciante.

AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS POR FALTA DE COMPREENSÃO NA FALA

Salvo por malícia criminosa deliberada, é com muita surpresa imaginar o jurídico da empresa reclamante, pouco atuante na Comarca de Jaguarari, com tanta demanda jurídica e social que a empresa requer, se preste assistir audiências conduzidas pela magistrada para realçar sintomas físicos provocados pela Ataxia, relatando miudezas como a expressão “ESTRANGEIRA”, clara prática de discriminação recreativa.

É notório, com o avanço das tecnologias e dos efeitos da pandemia COVID-19, a videoconferência tornou o instrumento padrão para a realização das audiências. Todavia, o acesso remoto tem suas falhas, principalmente quando a conexão não é de boa qualidade. Logo, é costumeiro as partes ou testemunhas solicitarem que o promotor, advogado e magistrado repita a pergunta para ter uma melhor compreensão.

Ressalte-se que, em nota de repúdio a reclamação disciplinar promovida pela EPC, elaborada pelos advogados atuantes na Comarca de Jaguarari, em anexo, destacam o “andamento regular” e o “zelo institucional” da magistrada:

“A advocacia local é testemunha de que, sob sua condução, os processos têm andamento regular, as audiências são realizadas e as decisões são proferidas com responsabilidade, atenção e zelo institucional.”

Em que pese que eventualmente determinado advogado repita a pergunta feita pela magistrada em razão de algum embargo na voz, não há indício de prejudicialidade da audiência, vez que a pergunta foi esclarecida, nada afetando a credibilidade e a busca real dos fatos.

ESQUECIMENTO E ATRASOS EM AUDIÊNCIA

Embora a narrativa fática da reclamante se valha de dados irrelevantes e inventivos, preocupa-se dados internos cartorários serem vazados para servir a uma engenhosidade criminosa.

Toda a reclamação disciplinar é confeccionada de “fuxicos cartorários” e, mesmo que seja verídico, questiona-se como a reclamante soube o esquecimento da magistrada de uma audiência, a designação de uma audiência de custódia para dois horários diferentes no mesmo dia ou a falta de tempo hábil para as intimações devido à proximidade das audiências criminais.

A Comarca de Jaguarari é uma jurisdição plena e conta com um acervo processual aproximadamente 7.000 (sete mil) processos. As pautas de audiência são agendadas em sintonia com o cartório, sendo plenamente plausível, de forma excepcional, alguma falta de comunicação que resulte em atraso na audiência ou duplicidade de horários.

Observe-se que os pormenores irrelevantes do reclamante são, muitas vezes, conduzidos por pronomes indefinidos, termos vagos ou exemplos unitários, de caráter excepcional: “A magistrada por algumas vezes se atrasa”, “ocorreu situações dela esquecer que havia designado aquela audiência”, “ocorreu também de designar a mesma audiência de custódia para dois horários diferentes no mesmo dia”.



O processo criminal FRAMEL X DANIELA, ilustrado e destacado pela denunciante como “GRAVE” e “que abalou a cidade de Jaguarari e região”, trata-se uma ação penal em que figura como ré a Sra. DANIELA MOTA DA SILVA por tentativa de homicídio por golpe de arma branca.

A vítima desta ação penal é o Sr. FRAMAEL DOS SANTOS FELIX, o qual possui diversos processos criminais como réu, dentre eles, várias ações de violência doméstica. A informação de que “a Juíza de Direito nem sabia que havia assinado uma DECISÃO para expedir ALVARÁ DE SOLTURA” foi retirada de algum servidor público de um grupo interno de WhatsApp fora de contexto.

Na supracitada ação penal nº processo de nº 8001561-05.2025.8.05.0139, em anexo, a Promotora de Justiça, ofereceu a denúncia em desfavor da ré DANIELA MOTA DA SILVA e, por meio de cota ministerial, pugnou pela “revogação da prisão preventiva com a concessão da liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão”.

Esta magistrada, ao receber a denúncia, concedeu a liberdade provisória acompanhando o parecer ministerial e determinando a expedição do Alvará de Soltura. Esta magistrada assinou a decisão e o Alvará de Soltura no BNMP (Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões). Não houve qualquer espanto da magistrada no grupo interno da comarca, apenas uma dúvida pontual.

A verdade que insurge nos autos da reclamação disciplinar é que a reclamante simula artifícios para insinuar que a magistrada tem alguma perca cognitiva em virtude de ser acometida da Ataxia, algum “esquecimento”.

Entretanto, conforme já foi cabalmente demonstrado, a Ataxia Cerebelar somente traz perdas físicas. Mesmo sendo constrangedor e até risonho provar que “não está doente”, seguem abaixo conclusões de relatórios médicos atuais elaborados por médicos e especialistas que não possuem vínculo entre si:

RELATÓRIO PSICOLÓGICO

Maria Luiza Nogueira Cavalcanti Muritiba, 44 anos, solicitou o relatório psicológico com a finalidade de descrever o estado das suas funções psicológicas para o exercício de atividades laborais.

À luz da avaliação das funções psicológicas realizada ao longo de cinco anos e 7 meses de acompanhamento, atesto que a paciente apresenta capacidade laboral do ponto de vista psicológico, estando apta a exercer atividades profissionais compatíveis com as condições cognitivas e emocionais observadas. **Os achados decorrentes da avaliação psicológica realizada mostram-se compatíveis com as informações clínicas previamente apresentadas por outros profissionais de saúde, não sendo observadas incongruências do ponto de vista psicológico no que se refere à capacidade laboral.**

Rosita Barral Santos
Psicologia clínica CRP 03/6694

RELATÓRIO FISIOTERAPÊUTICO NEUROFUNCIONAL

Pelo exposto, e com base na avaliação funcional realizada, declaro que a paciente Maria Luiza Nogueira Cavalcanti Muritiba encontra-se, no momento, **apta a desempenhar suas funções laborais habituais, sem restrições físicas ou funcionais decorrentes da Ataxia Espinocerebelar tipo 7 (SCA7).**

Morgana Menezes Novaes
CREFITO-1 - 127940-F
COFFITO: 763/2024

RELATÓRIO FISIOTERAPÊUTICO



Atualmente, a Sra. Maria Luiza utiliza andador para caminhar em casa (marcha domiciliar) e cadeira de rodas para deslocamento comunitário. Apesar da limitação motora ao caminhar, continua com a mesma capacidade de fala (conversa inteligível), mesma capacidade de coordenação motora fina (exemplo: escrita e digitação) e **sem nenhum comprometimento de suas funções intelectuais e cognitivas.**

Portanto, as limitações motoras que surgem ao longo dos anos são amplamente adaptadas pelo programa de reabilitação e pelo acompanhamento especializado contínuo, **sem prejuízo ao desempenho laboral para o tipo de profissão exercido pela Sra. Maria Luiza.**

Ft. Dra. Fernanda Maggi

CREFITO: 78979-F

Especialista em reabilitação em Neurologia

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO FONOAUDIOLÓGICO
CONCLUSÃO:

Informo que mesmo diante das dificuldades impostas pela doença, **a paciente encontra-se em plenas condições de exercer as suas funções laborais de forma virtual ou PRESENCIAL.**

Necessita permanecer em atendimento fonoaudiológico por tempo indeterminado devido patologia de base.”

Jaidenyssse Melo

Fonoaudiologia Especializada Ltda

CRFª 4-11357

RELATÓRIO MÉDICO

(...) Desde a primeira avaliação até o presente momento, a Sra. Maria Luiza apresentou uma **excelente capacidade cognitivo comportamental, sem nenhum déficit intelectual, reduzindo apenas seu quadro neurológico às alterações motoras decorrentes da evolução da doença.** Apresentou uma **importante capacidade de tomada de decisão e de adesão ao programa de exercícios, a fim de se manter o mais funcional possível para preservação de sua funcionalidade nas atividades do dia a dia e nas atividades laborais.**

(...) Em conclusão, minha percepção clínica é de que a doença da Sra. Maria Luiza **encontra-se relativamente estável.** Trata-se de uma paciente que **demonstra extrema dedicação ao programa de tratamento multidisciplinar e determinada a vencer as dificuldades que lhe foram impostas por uma condição hereditária.**

CID10.: R27, G11.2, H54.5

Dr. Flavio Moura Rezende Filho

CRM-SP 159021 / RQE RQE 68434

INDÍCIOS DE ATUAÇÃO PARCIAL DA MAGISTRADA E POSSÍVEL FAVORECIMENTO A TERCEIROS

Para supostamente caracterizar a parcialidade da magistrada, a reclamante cita um processo criminal que “estranhamente” não foi incluso na pauta do ano de 2025, embora tenha havido no mês de novembro o “Mês de Mutirão do Júri”.

Como já foi relatado, com o advento do Projeto “TJBA Mais Júri”, o saneamento e a presidência das sessões do Tribunal do Júri foram realizadas por magistrados que se habilitaram ao programa, não tendo a reclamada qualquer ingerência nas etapas do projeto, sendo totalmente infundada as alegações ventiladas.



No âmbito cível, a reclamante acusa a reclamante de prezar pela informalidade dos seus atos, realizando uma oitiva informal de um menor de 09 anos, sem a presença das partes e do Ministério Público, o que acarretou um Incidente de Suspeição nº 8000635-29.2022.8.05.0139.

A reclamante, almejando criar algum suporte probatório para o vazio de sua denúncia, faz recortes de ações judiciais para inventar alguma verossimilhança. Vale-se até uma ação judicial que a própria autora pediu desistência e, conforme parecer opinativo do Ministério Público, juntado pela própria reclamante nos autos da reclamação, foi requerido a improcedência da exceção de suspeição, pois

“não restou cabalmente demonstrado qualquer tipo de aconselhamento da magistrada à parte adversa, eis que, segundo explicou a juíza, a audição do relato da criança deu-se após a resistência desta em ser conduzida à casa da mãe, a fim de que a julgadora deliberasse acerca da problemática”.

É importante ressaltar que, após as ilações discriminatórias em razão da Ataxia, é a acusação de parcialidade da reclamada que a mais revolta. A imparcialidade sempre foi um dos princípios basilares dessa magistrada, mirando sempre um julgamento equânime, sem favorecimentos, preconceitos ou vínculos subjetivos com as partes.

É temerária a acusação de favorecimento a terceiros, servindo-se, por exemplo, de uma suposta amizade com a procuradora do Município de Jaguarari, Dra. Bruna Leite, como se a reclamante pudesse gerir quem pode ou não entrar no carro particular da magistrada.

É oportuno lembrar que a própria reclamante, que possui dezenas de processos na Comarca de Jaguarari, obteve, muitas vezes, êxito; foram várias reintegrações de posse concedidas favoravelmente nas quais, obviamente, a reclamante não duvidou da parcialidade da magistrada.

Noutro giro, caso a Corregedoria do TJBA pretenda fazer um levantamento das decisões da reclamada referente ao município de Jaguarari, o qual é autor e réu em diversas ações judiciais nesta Comarca, verificará um número elevado de condenações em desfavor do ente municipal, seja no período ou não que a advogada Dra. Bruna Leite atuou como procuradora.

Acredito que também pesa favoravelmente para a reclamada as notas de apoio de advogados atuantes e dos servidores públicos da Comarca de Jaguarari, todas elogiosas quanto a sua imparcialidade, em anexo.

PRAZO EM DOBRO PARA A ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI

A empresa reclamante narra que o cartório passou a certificar em algumas ações de família a concessão do PRAZO EM DOBRO para os advogados integrantes da Assistência Jurídica do município, a pedido da Procuradora do município Bruna Leite, tendo em vista que a reclamada concedeu a Assistência Jurídica do município o “status” de Defensoria Pública, conforme Processo 8001003-33.2025.8.05.0139.

O município de Jaguarari, da mesma forma que outras cidades que não são assistidas pela defensoria pública, instituiu assistência jurídica à população de baixa renda.

A reclamada, a pedido do ente municipal, realmente concedeu prazo em dobro aos advogados integrantes da Assistência Jurídica do município, valendo-se do que preconiza o Art. 186 do CPC, especialmente quando estende prazos em dobro aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em convênio com a Defensoria Pública para suas manifestações.

Não é compreensível a queixa da reclamante com uma decisão alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, uma decisão que apenas reflete favoravelmente aos menos assistidos



que não podem constituir advogado, não havendo algum benefício ao município ou a procuradora citada pela reclamante.

ASSÉDIO MORAL INEXISTENTE E INOCORRENTE

É destemperada a alegação da reclamante sobre “possível caso de assédio moral” a servidor, cobrando excessivamente dos servidores um processo concluso ou qualquer outra tarefa, fora do expediente.

A reclamada de fato exerce com dedicação o seu ofício de julgadora e, muitas vezes, acorda mais cedo ou trabalha em um final de semana. É possível que, ocasionalmente, ante a uma decisão urgente, a reclamada pode ter solicitado auxílio a algum servidor.

Porém, como foi dito, a solicitação se dá APENAS OCASIONALMENTE, para tanto, a reclamada conta com o ACESSO DE DIRETOR DE SECRETARIA, acesso que possibilita, por exemplo, deixar um processo concluso na hipótese de alguma urgência sem a necessidade de pedir para um servidor fazer a referida movimentação processual.

Não há alguma representação de servidor contra a reclamada em seus 17 anos de magistratura. A carga de subjetivismo extrapola quando a reclamante diz que “vimos na comarca alguns servidores estranhamente calados, provavelmente aborrecidos/incomodados, outros receosos, muitos preferem não falar, outros tecem, ainda que timidamente, algum elogio a magistrada”. Não há como se defender ou fazer algum comentário quando o objeto da reclamação está instalado apenas na maldade mental do conspirador.

Apenas resta a reclamada ilustrar, na íntegra, a nota de repúdio elaborada pelos servidores da comarca e suas impressões sobre a magistrada:

NOTA DE REPÚDIO A DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Nós servidores da Comarca de Jaguarari/Ba, ainda estarecidos com as calúnias, inverdades e o crime de capacitismo contra a magistrada Maria Luiza Cavalcanti Nogueira Muritiba, vimos a público repudiar veementemente a Denúncia ardilosa e covarde promovida pela Empresa de Participação Comunitária de Pilar, sob a gerência do diretor presidente Sr. Gerinaldo Galindo dos Santos.

É imperioso registrar nosso total apoio a uma magistrada que há mais de 11 anos presta serviços a esta Comarca com conduta ilibada, honradez, competência técnica, imparcialidade e dedicação. Estamos indignados e sem entender o que motivou a EPC formular a referida denúncia, transcrevendo na sua reclamação termos discriminatórios e caluniosos, ilações genéricas, sem nexo e criminosamente irresponsáveis.

É preciso salientar que o capacitismo é crime. Além disso, a Ataxia Cerebelar é uma condição neurológica que limita a capacidade motora e não a cognitiva, portanto, não prejudica o raciocínio e o discernimento de um julgador.

Reafirmamos o nosso apoio a magistrada Maria Luiza Cavalcanti, pois somos testemunhas do seu caráter ilibado, sua postura imparcial e a busca incansável pela justiça.

SERVIDORES DA COMARCA DE JAGUARARI/BA

40% DO ACERVO ESTAGNADO NO GABINETE – PARALISADO HÁ MAIS 100 DIAS.

Realmente há um acervo significativo estagnado no gabinete da comarca, para tanto, a Corregedoria do TJBA pode informar com mais precisão sobre os esforços e os avanços que a reclamada tem empreendido na busca da melhoria nos índices da Comarca de Jaguarari, visando trabalhar em harmonia e contribuir com nosso Tribunal de Justiça da Bahia.



Note-se que o acervo estagnado não é de exclusividade da comarca de Jaguarari e também não pode ser levemente atribuído a patologia da reclamada, uma vez que a morosidade processual, infelizmente, é estrutural no judiciário brasileiro. Vejamos uma parte da Nota de Repúdio elaborada pela Associação de Magistrados da Bahia – AMAB:

A AMAB ressalta, ainda, que a morosidade processual é uma realidade amplamente vivenciada nos tribunais pátrios, possuindo caráter estrutural, não podendo, em hipótese alguma, ser atribuída à condição pessoal ou de saúde de magistrados e magistradas, sob pena de se incorrer em grave distorção dos fatos e injusta exposição institucional.

Outra informação relevante é que não cabe ao CNJ apreciação de procedimento administrativo por morosidade ou excesso de prazo, sendo hipótese de incompetência funcional do CNJ, conforme entendimento pátrio:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PROPOSTO EM FACE DE MINISTRO DO STF. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** EXEGESE DO ARTIGO 103-B, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI Nº 3.367/DF.

1. Segundo exegese dos artigos 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal c/c os arts. 4º, III, do Regimento Interno do CNJ e 1º, parte final, da Resolução CNJ nº 135/2011, refoge à competência do Conselho Nacional de Justiça a apreciação de procedimento administrativo proposto em face de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2. Nesse sentido já se pronunciou a Excelsa Corte, no julgamento da ADI nº 3.367/DF, ao firmar entendimento de que as competências disciplinares desta Casa Censória incluem todos os membros do Judiciário, exceto os integrantes do STF.

3. Inadmissível, portanto, o exame por este Conselho de procedimento administrativo de Representação por Excesso de Prazo, sob alegação de suposta morosidade de Ministro do STF. Precedentes do CNJ.

4. Arquivamento sumário do expediente mantido, com fundamento no artigo 8º, inciso I, do RICNJ.

5. Recurso Administrativo não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001570-50.2020.2.00.0000 – Relator em substituição: EMMANOEL PEREIRA - 11ª Sessão Extraordinária Virtual – julgado em 30/4/2020 – DJe n. 133/2020, em 12/5/2020, p. 3-4).

É pertinente, também, destacar que na última inspeção de Processo nº 0001758-07.2023.2.00.0851, em 07 de outubro de 2025, a Corregedoria constatou avanços na unidade de Jaguarari:

Verifica-se que a unidade manteve desempenho positivo em relação às Metas Nacionais 2025. A Meta 1 permaneceu acima do índice mínimo, ainda que tenha havido leve redução de 195% para 174%. A Meta 2 apresentou evolução de 82% para 86%, atendendo ao parâmetro estabelecido para o primeiro grau. O IAD, contudo, reduziu de 240% para 131%. Destaca-se a melhora na Secretaria, com praticamente a eliminação do acervo paralisado, passando de 85 para 1 processo.



Também é importante esclarecer que, em 12.12.2025, em resposta à inspeção ordinária pela Corregedoria, foram enviadas informações sobre circunstâncias adversas e estratégias adotadas para enfrentar o acervo represado no Gabinete e cumprir com os padrões de qualidade exigidos pela Corregedoria.

CONCLUSÃO

O conjunto fático-probatório apresentado evidencia que a presente Reclamação Disciplinar não se sustenta em elementos objetivos aptos a caracterizar infração funcional, revelando-se fundada em percepções subjetivas, conjecturas e interpretações dissociadas da realidade institucional da unidade jurisdicional e do exercício regular da magistratura.

Os documentos técnicos e relatórios médicos colacionados demonstram, de forma uniforme e consistente, a plena preservação das funções cognitivas, decisórias e laborais da magistrada, afastando qualquer hipótese de comprometimento intelectual, delegação indevida da atividade jurisdicional ou prática de atos sem a devida análise e revisão.

Também não se verificam elementos que indiquem irregularidade administrativa na condução dos trabalhos da unidade judicial, na atuação de servidores ou na organização do fluxo processual, aspectos que, como demonstrado, observam critérios legais, orientações institucionais e diretrizes estabelecidas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

A narrativa construída na reclamação, ao insistir em associar limitações de natureza física à incapacidade para o exercício da jurisdição, distancia-se dos parâmetros constitucionais de inclusão e igualdade, reproduzindo compreensão incompatível com o modelo de proteção à pessoa com deficiência adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O controle disciplinar exercido por este Conselho possui natureza excepcional e exige base empírica mínima e individualizada para a sua instauração, não se prestando a acolher relatos genéricos, percepções indiretas, comentários informais ou inferências não corroboradas por prova idônea.

Permitir que construções dessa natureza avancem para o campo sancionatório representaria risco à própria racionalidade do sistema correcional e à garantia de independência funcional da magistratura, pilares estruturantes da atividade jurisdicional.

Não há, no caso concreto, demonstração de conduta dolosa, de desvio funcional, de negligência grave ou de qualquer violação aos deveres previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, sendo certo que a atuação da reclamada permanece pautada na legalidade, na responsabilidade institucional e no compromisso com a prestação jurisdicional.

Diante da ausência de justa causa, da fragilidade das imputações e da inexistência de substrato probatório mínimo, a medida que se impõe é o não prosseguimento da presente Reclamação Disciplinar.

A empresa reclamante quer culpar a magistrada reclamada pelo problema inerente a qualquer Poder Judiciário deste país.

Por mais que Jaguarari seja uma Comarca diferenciada, ainda é uma Comarca na Bahia, no Brasil, inevitavelmente possui o acúmulo de trabalho, no nosso caso, um acervo de 6.300 (seis mil e trezentos) processos.



Por isso, e em resumo, ao contrário do que afirmou a EPC PILAR S/A, e pelo que se conclui pelos relatórios confeccionados por diversos profissionais de áreas de saúde que “cuidam” da reclamada, ela **NÃO ESTÁ DOENTE, só porque padece de uma doença física, neurológica, a ataxia cerebelar tipo 7.**

A defendente parece que incomodou a empresa reclamante com seu comportamento, e está sendo “julgada” por isso.

A reclamada está tão bem, justamente porque está sendo cuidado pelos melhores profissionais do país, e serão juntados Relatórios de todos os profissionais que tratam, cotidianamente ou não, a reclamada. São profissionais que não se conhecem entre si e pertencem ao Estado da Federação diversos.

Muita coisa causa estranheza nessa "RECLAMAÇÃO", como, por exemplo, SOBRE A PRODUTIVIDADE DA COMARCA DE JAGUARARI. Ou os DADOS, IRRELEVANTES, DA VIDA PESSOAL DA MAGISTRADA

Não se admite que condições de saúde sejam utilizadas como instrumento de deslegitimação do exercício da magistratura ou como pretexto para pleitos de afastamento funcional

A VERDADEIRA PATOLOGIA DA RECLAMADA (ATAXIA CEREBELAR TIPO 7) e não a ataxia mencionada na petição inicial.

E se pergunta: POR QUE A EMPRESA EPC PILAR NÃO RECORREU DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO Nº 8000656-97.2025.8.05.0139?

Todo Advogado militante em qualquer Comarca deste País conhece o procedimento previsto em Lei e, no caso de não concordar com as decisões proferidas pelos julgadores, ajuizar o Recurso cabível, para a decisão ser reavaliada pelos Tribunais de Justiça.

Por isso, não concordando a Empresa EPC Pilar sobre os argumentos que conduziram esta julgadora a indeferir a liminar pretendida pela Empresa no processo nº 8000656-97.2025.8.05.0139, deveria a empresa, como Advogado habilitado nos autos, simplesmente recorrido, para que a decisão fosse reexaminada pela Corte Superior.

Ao invés disso, a Empresa EPC Pilar ajuizou esta “Reclamação”, cometendo vários crimes (discriminação, denúncia caluniosa, crimes contra a honra), visando afastar uma magistrada de todos os processos da Comarca de Jaguarari, e não apenas o processo nº 8000656-97.2025.8.05.0139.

Ante o exposto, requer:

a) a) O arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar ante a ausência de justa causa e inexistência de indícios concretos de infração funcional.

b) o indeferimento dos pedidos formulados pela reclamante, especialmente aqueles voltados à instauração de processo administrativo disciplinar, realização de perícia médica e aplicação de medidas cautelares ou sancionatórias.

A magistrada reafirma sua trajetória pautada na ética, na independência judicial e no respeito às garantias constitucionais, permanecendo à disposição deste Conselho para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2026.

MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA TITULAR DA COMARCA DE JAGUARARI DESDE 22/01/2014

P. P. FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
OAB BA 17.455

Rol de Testemunhas.

- 1-Juiz Auxiliar -Eduardo Ferreira Padilha;
- 2-Juíza Auxiliar da Corregedoria- Ângela Bacelar Batista;
- 3-Desembargador e Coordenador da Coordenação da Infância e Juventude no TJBA-
Emílio Salomão Resedá e atual Corregedor Geral de Justiça do TJBA;
- 4- Administrador do Fórum de Jaguarari- Gilberto Ferreira;
- 5-Advogado militante assíduo na Comarca de Jaguarari/BA- Eduardo Ivar Oliveira
Batista Júnior;
- 6 – representante do Ministério Público atuante na Comarca de Jaguarari Dra Isabela
Santana.

